ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 32 /2009

Florianópolis, 1º de junho de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito
com competência na área Criminal

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer e da decisão exarados nos autos CGJ n. 0363/2009, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 03

Processo CGJ 0363/2009.
Requerente: JUIZ DE DIREITO CARLOS ROBERTO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA, da Comarca de Itajaí, disciplinando, por portaria, a realização de trabalho externo para apenados em regime semi-aberto.

É o caso sob enfoque.

A portaria expedida pelo Juiz de Direito estabelece condições para que o apenado possa exercer trabalho externo quando do cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

Diversas Comarcas do Estado de Santa Catarina adotam posição semelhante, quando o apenado migra do regime fechado para o semi-aberto. No entanto, a matéria não é pacífica, ocasionando em algumas oportunidades recursos por parte do Ministério Público.

Estabelecer regras, através de portaria, auxilia na desburocratização e agilidade dos processos. Porém, como algumas regras são de conteúdo jurisdicional, salutar, quando possível, a concordância do membro do Ministério Público, evitando-se desta forma enxurrada de agravos em execução penal (no que diz respeito logicamente a edições de portaria).

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09

Geralmente os requerimentos dos apenados que cumprem pena no regime semi-aberto dizem respeito a freqüência a curso superior e trabalho externo. Ambos possuem respaldo na Lei de Execução Penal:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social".

O trabalho é que reeduca, e se este é o objetivo primordial da Lei de Execução Penal, à Justiça cabe facilitar o acesso dos sentenciados à atividade laboral, já que não é crível que uma pessoa, ao ficar 24 horas sem qualquer atividade, possa trazer benefícios à sociedade.

Se o reeducando possui bom comportamento carcerário, trabalhando poderá meditar melhor sobre sua conduta, preenchendo seu tempo de forma salutar.

É da doutrina:

"**A terceira, porque, para os condenados do regime semi-aberto, temos sustentando que a LEP não disciplinou ou regulou o serviço externo e, consequentemente, não dispôs expressamente sobre quem deva concede-lo. Não que ele seja incompatível com o regime semi-aberto. Bem ao contrário, diz o Código Penal, ao fixar as regras desse regime, que o condenado a ele sujeito fará jus ao trabalhão externo e à freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou**

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

superior (art. 35, § 2o). que as regras do artigo 36 e seguintes atinem com o condenado que cumpre pena em regime fechado e, nesse sentido, quando comentamos a Lei de Execução, sustentamos que para a concessão do serviço externo aos condenados do regime semi-aberto o mínimo de pena cumprida exigível não seria de 1/6, mas de 1/10, de acordo com Provimento 1/78, do Conselho Superior da Magistratura do estado, nesse ponto ainda em vigor" (José Antônio Paganella Boschi, Execução Penal, Ed. MP3, 1989, p. 31).

De igual sorte, dispõe os arts. 36 e 37 da LEP:

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Análogo o entendimento exarado pelo dd. Juiz Corregedor Túlio José de Moura Pinheiro, conforme parecer no processo CGJ-0127/2001. O autor analisa a desnecessidade de manifestação judicial para os requerimentos de trabalho externo para presos em regime fechado e a possibilidade do benefício para os que cumprem pena em regime semi-aberto:

"No tocante ao trabalho de presos com condenação transitada em julgado, diz o artigo 36 da Lei 7.210184 - Lei de Execução Penal (LEP):

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 11

"O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§1° O limite máximo do número de presas será de dez por cento do total de empregados na obra.

§2° Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§3° A prestação de trabalha a entidade privada depende do consentimento expresso do preso".

"Portanto, ao condenado que cumpre pena em regime fechado é permitido o trabalho externo *somente em serviços ou obras públicas? ou entidades privadas, neste caso com o consentimento expresso do detento.*

"E no tocante ao regime semi-aberto?

"O festejado JÚLIO FABRINI MIRABETE, *in* Execução Penal - Comentários à Lei 7.210, de 11107/84-, Editora Atlas, 8° Edição, 1997, página 105, ensina:

"O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semi-aberta está sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, §1° do CP), sendo admissível a atribuição do trabalho externo, bem como a freqüência a cursos profissionalizantes (art. 35, §2°, do CP). Nada impede que esse trabalho sela prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo... ao preso que estiver cumprindo pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina. "(grifei – o grifo é do autor).

"Complementa o renomado autor: ***"Entende-se como*** serviço

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

público ***todo aquele que é instituído, mantida e executado pelo Estado, através de suas instituições e seus órgãos, com o objetivo de atender aos seus próprios interesses e de satisfazer às necessidades coletivas.*** Obras públicas ***são as que se realizam por iniciativa dos Poderes Públicos, em benefício da coletividade, ou seja, todas as construções ou todas as coisas feitas por iniciativa das autoridades públicas para uso público ou como um serviço público."*** (mesma página).

"Mas persistiria a dúvida em relação ao regime semi-aberto, lembrando entretanto o mestre Mirabete: "Já se tem decidido, porém, que depende de autorização do juiz da execução o trabalho externo quando o condenado cumpre pena em regime semi-aberto (RTJ 1201117, RT 6391343 e JTAERGS 69144)".

"Assim tem se decidido porque:

"O trabalho externa do preso que cumpre a pena no regime semi-aberto, importa uma progressão vertical. Ele pressupõe a saída do preso do estabelecimento prisional para o trabalho no setor privado sem vigilância e sem ter que se preocupar com a questão da disciplina (...) Se até a simples saída do preso para visitar parentes etc. está condicionada à deliberação judicial e o parecer prévio do Ministério Público, nos exatos termos dos arts. 122,111, e 123 da Lei de Execução Penal, com mais forte razão o trabalho externo, que importa em progressão vertical, depende de decisão judicial. Assim, no resguardo do sistema progressivo adotado pela legislação em vigor, Impõe-se preservar a jurisdição da execução, e não restringi-la. Como corolário desta orientação, a concessão e, bem assim, a revogação da trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semi-aberto dependem de decisão judicial, precedida, evidentemente, da manifestação do Ministério Público." (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2ª Edição, 1995, p. 456).

"De tudo que foi dito, conclui-se que a autorização para

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

trabalho externo, em regime fechado compete à direção do estabelecimento porque o trabalho, nesse caso, é restrito a serviços e ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra *a* fuga e em favor da disciplina. Já no regime semi-aberto, onde o trabalho externo pressupõe a saída sem qualquer vigilância para trabalho no setor privado, a competência é do juiz, eis que há uma progressão vertical no resgate da pena.

'Todavia, a consulta apresenta uma situação concreta que merece, *data vênia*, uma solução diferenciada. Se no programa da Secretaria da Justiça conhecido como "Caminho Limpo", forem utilizados sentenciados em regime semi-aberto para a conservação de rodovias estaduais e federais, ou seja, apenas em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, com observância das cautelas contra a fuga e em favor da disciplina e com o consentimento expresso do preso, não vejo qualquer óbice ao deferimento do pleito pela direção do estabelecimento penal. Seria ilógico aquela autoridade poder autorizar o sentenciado em regime fechado para exercer aqueles serviços ou obras e não poder fazê-lo em relação aos que estão em regime semi-aberto, mormente quando o serviço externo a ser executado é nos mesmos moldes daquele executado pelos presas em regime fechado. Por isto, a autorização do Juiz só se fará necessária quando, conforme anteriormente explicitado, o trabalho externo implicar na saída sem qualquer vigilância (progressão vertical no resgate da pena).

"Resta ainda, deliberar sobre o local do trabalho.

"Para o deslinde da quaestio, socorro-me novamente do Professor Mirabete, o qual, na mesma obra, à folha 108, diz:

"A designação do local de trabalho do condenado, ainda que

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

esteja submetido ao regime fechado, é **questão administrativa e não jurisdicional**. Assim, a disposição em apreço, ao contrário do que se tem afirmado, não é inconstitucional. Não afasta, aliás, a competência do juiz da execução ou a fiscalização do Ministério Público. Concedendo o diretor do estabelecimento a autorização em desacordo com a lei, é possível a instauração do procedimento judicial por desvio de execução." (grifo nosso – do autor)".

Júlio Fabrini Mirabete, em sua Obra Execução Penal (Atlas, 2000, p. 100), assevera:

"O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semi-aberto está sujeito ao trabalho em colônia agrícola, ... Nada impede que este trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo". Mais adiante: "A única distinção entre os dois regimes (está se referindo ao fechado e semi-aberto), no que tange ao trabalho externo, é a desnecessidade de vigilância direta no caso do semi-aberto".

A jurisprudência não destoa – TJSP – JTJ 193/342 e STJ RHC 8.451-RJ, DJU 30.08.99, p.76. Ainda: RT 639/343 e JTAERGS 69/44.

Ainda:

"RECURSO DE AGRAVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜENTAR CURSO SUPERIOR E MANTER TRABALHO EXTERNO EM ATIVIDADE PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. REEDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E RAZOABILIDADE. VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS. RECOLHIMENTO NOTURNO E NAS HORAS VAGAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 15

O art. 35, § 2º, do Código Penal, autoriza o preso que cumpre pena em regime semi-aberto e reúne condições pessoais favoráveis, desde o início, independentemente do prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda, a exercer trabalho externo, ainda que em atividade particular, e freqüentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, como instrumentos produtivos de sua reeducação e ressocialização, embora se exija, obviamente, a fiscalização e a vigilância permanentes das autoridades prisionais, policiais e judiciárias, além do recolhimento ao estabelecimento penal, nos momentos em que não estiver exercendo tais atividades externas, durante o dia e a noite, para que o benefício não venha a transformar-se em antecipação do regime aberto.

Só se exige o prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme o art. 37, da Lei de Execuções Penais, quando a autorização para o trabalho externo, sempre em atividade pública, deva partir da direção do estabelecimento penal, para condenados em regime fechado.

Não é razoável exigir do apenado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime semi-aberto, para ser autorizado a exercer trabalho externo e/ou freqüentar curso profissionalizante ou de instrução, se dentro do mesmo período, desde que preencha também os requisitos subjetivos, adquire direito à progressão para o regime aberto, que lhe dá inteira liberdade para o exercício dessas atividades, sem qualquer vigilância, consoante a regra do art. 36, § 1º, do Código Penal. Daí a interpretação mais favorável de que o art. 35, § 2º, do mesmo Diploma, autoriza o trabalho externo e a freqüência a cursos desde o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, se

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 16

o condenado reúne condições pessoais favoráveis, sob vigilância e fiscalização.

A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos" (Recurso de Agravo n. 2002.013536-0, de Blumenau. Relator: Des. Jaime Ramos).

Vejamos recente entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

Recurso de **Agravo** n. 2002.013536-0, de Blumenau.
Relator: Des. Jaime Ramos.

"**RECURSO DE** AGRAVO. **INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM** REGIME SEMI-ABERTO. **AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜENTAR CURSO SUPERIOR E MANTER** TRABALHO EXTERNO **EM ATIVIDADE PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. REEDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E RAZOABILIDADE. VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS. RECOLHIMENTO NOTURNO E NAS HORAS VAGAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO**.

O art. 35, § 2º, do Código Penal, autoriza o preso que cumpre pena em regime semi-aberto e reúne condições pessoais favoráveis, desde o início, independentemente do prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda, a exercer trabalho externo, ainda que em atividade particular, e freqüentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, como instrumentos produtivos de sua reeducação e ressocialização, embora se exija, obviamente, a fiscalização e a vigilância permanentes das autoridades prisionais, policiais e judiciárias, além do recolhimento ao estabelecimento penal, nos momentos em que não estiver

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 17

exercendo tais atividades externas, durante o dia e a noite, para que o benefício não venha a transformar-se em antecipação do regime aberto.

Só se exige o prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme o art. 37, da Lei de Execuções Penais, quando a autorização para o trabalho externo, sempre em atividade pública, deva partir da direção do estabelecimento penal, para condenados em regime fechado.

Não é razoável exigir do apenado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime semi-aberto, para ser autorizado a exercer trabalho externo e/ou freqüentar curso profissionalizante ou de instrução, se dentro do mesmo período, desde que preencha também os requisitos subjetivos, adquire direito à progressão para o regime aberto, que lhe dá inteira liberdade para o exercício dessas atividades, sem qualquer vigilância, consoante a regra do art. 36, § 1º, do Código Penal. Daí a interpretação mais favorável de que o art. 35, § 2º, do mesmo Diploma, autoriza o trabalho externo e a freqüência a cursos desde o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, se o condenado reúne condições pessoais favoráveis, sob vigilância e fiscalização.

A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo** em **Execução** Penal n. 2002.013536-0, da Comarca da Blumenau, em que é agravante a Justiça, por seu Promotor e agravado Jorge Gesser:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos unânime, negar provimento ao recurso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 18

Ainda:

Recurso de **Agravo** n. 2008.060348-4, de Ituporanga
Relator: Des. Solon d'Eça Neves
"**RECURSO DE** AGRAVO **- CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS -** REGIME SEMI-ABERTO **- AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE** TRABALHO EXTERNO **EM ENTIDADE PRIVADA - POSSIBILIDADE - APENADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO DA PENA) EM** REGIME SEMI-ABERTO **E BOM COMPORTAMENTO - DESNECESSIDADE DE VIGILÂNCIA DIRETA - RECURSO PROVIDO.**
"A proibição de trabalho externo **em atividade privada alcança somente o preso em** regime **fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos" (Recurso de** Agravo **n. 2002.013536-0, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos)**".
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de **Agravo** n. 2008.060348-4, da comarca de Ituporanga (1ª Vara), em que é recorrente Edite dos Santos Abreu, e recorrida a Justiça, por seu Promotor:
ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

Manter o réu encarcerado, proibindo-o de exercer trabalho lícito poderá redundar em prejuízo maior para o mesmo e a própria sociedade.

Como dito acima, outras idéias foram lançadas e hoje aplicadas pelos Juízes que atravessam mais este grave problema – ausência de condições para o correto cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 19

Por outro lado, pretendemos implementar em Santa Catarina o Fórum Estadual de Juízes com atribuição na execução penal. Dentre os objetivos do fórum está o de normatizar e padronizar ações, facilitando o árduo trabalho de quem labuta nessa área. Uma das questões que serão abordadas, e que provavelmente possa a ser transformada em enunciado, é exatamente a questão do trabalho externo para apenados no regime semi-aberto.

Posto isto e, considerando que as regras baixadas não ferem qualquer disposição legal ou administrativa inerente a espécie, OPINO pelo arquivamento do presente, oficiando-se ao Juízo com cópia.

OPINO, ainda, haja vista a relevância da matéria e como forma de homenagear o Colega Carlos Roberto da Silva, pelo brilhante trabalho que vem exercendo em sua Unidade Jurisdicional, seja expedida circular a todos os juízes com atuação no crime, para que possam ter ciência da matéria ventilada.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, 25/05/09.

Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 20

Processo CGJ n. 0363/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 08/19).
2. Expeça-se Circular aos Juízes com competência criminal
2. Cientificado o interessado, por ofício arquivem-se os autos.

Florianópolis, 1º de junho de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
fls. 03

PORTARIA N. 04/2009

Dispõe sobre o trabalho extramuros dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Itajaí, no uso de suas atribuições de Juiz Corregedor do Presídio Regional de Itajaí, objetivando bem exercer a fiscalização que lhe compete,

CONSIDERANDO que o trabalho dignifica o ser humano e constitui direito do preso que cumpre pena no regime semiaberto, conforme inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 28, 29 e 37 e incisos II e IV do art. 41, todos da Lei de Execução Penal, § 2º do art. 35 e art. 39, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de serem estabelecidos critérios mínimos para a concessão do trabalho externo àqueles que cumprem pena no regime semiaberto, no intuito de assegurar os direitos individuais do preso e, ao mesmo tempo, os interesses sociais;

CONSIDERANDO que a doutrina criminal pátria converge no sentido da possibilidade do trabalho externo em obras públicas ou privadas, mesmo que sem vigilância direta do Estado, aos apenados em regime semiaberto, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos encartados na Lei n. 7.210/84.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fls. 04

RESOLVE:

Art. 1º: Estabelecer, para o deferimento do pedido de trabalho externo, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena; o gozo anterior de, no mínimo, 3 saídas temporárias sem registros desabonadores de conduta e, ainda, que reste ao reeducando até 1 ano para progredir ao regime aberto, como alguns dos requisitos objetivos, bem como a aptidão, disciplina e responsabilidade como condições subjetivas sem as quais não será autorizada a prestação de serviços extramuros pelos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto.

Art. 2º: A sociedade empresarial empregadora deverá, sem prejuízo do disposto acima, atender aos seguintes requisitos:

§ 1º: Estar regularmente constituída e regularizada no(s) órgão(s) público(s) competente(s).

§ 2º: Possuir, em seu quadro, no mínimo 10 (dez) funcionários em atividade no setor onde o serviço será prestado pelo reeducando.

§ 3º: O reeducando não poderá ter relação de parentesco (até o 3º grau civil na linha colateral, inclusive) ou afinidade com o administrador ou pessoa que exerça, ainda que transitoriamente, funções de administração ou gerência da sociedade empresarial empregadora.

Parágrafo único: Para fins de comprovação do requisito do § 3º, o reeducando deverá apresentar declaração com firma reconhecida pelos sócios, administradores e/ou gerentes das sociedades empresariais.

Art. 3º: Constituem obrigações do reeducando, sem prejuízo das demais:

§ 1º: Deslocar-se diretamente do Presídio ao local da prestação de serviço e deste àquele, sem qualquer espécie de

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 05

desvio de percurso ou parada.

§ 2º: Retornar imediatamente ao Presídio caso seja dispensado antes do término da jornada de trabalho.

§ 3º: Dedicar-se integralmente no horário em que está ausente do Presídio à atividade laboral a que está autorizado, estritamente no local de trabalho, ficando vedada qualquer saída, ainda que esporádica, ou contatos com terceiros, por qualquer meio.

Parágrafo único: A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implicará a revogação imediata da autorização.

Art. 4º: São obrigações do empregador, sem prejuízo das demais:

§ 1º: Cumprir a legislação trabalhista.

§ 2º: Comunicar ao Juízo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração de endereço do local da prestação de serviço, dispensa do trabalho, concessão de férias ou qualquer tipo de licença ao reeducando.

§ 3º: Comunicar ao Juízo qualquer falta, atraso, saída antecipada ou outra intercorrência relativa ao exercício do trabalho pelo reeducando, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

§ 4º: Apresentar mensalmente no Cartório, para fins de juntada no PEC do reeducando, cópia legível e autêntica do controle de ponto e seu contra-cheque.

§ 5º: Impedir que o reeducando receba visitas durante o expediente, bem como se comunique por telefone, móvel ou fixo, ou por qualquer outro meio, sobre assuntos não relacionados à prestação do serviço, devendo ser comunicado ao Juízo tal ocorrência na forma dos parágrafos anteriores.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J Fl. 06

Art. 5º: Conclusos os autos com o pedido de trabalho externo, verificado o preenchimento das condições da presente Portaria pelo Juízo, será designada audiência com o fim de ouvir o apenado e os representantes legais da sociedade empresarial empregadora, ocasião na qual será assumido o compromisso de cumprir as condições impostas à concessão da autorização, advertindo-se-lhes que o não cumprimento de qualquer condição importará na imediata revogação da autorização.

Art. 6º: A comprovação dos requisitos mencionados nos artigos 1º e 2º desta Portaria deverá constar do pedido de trabalho externo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Afixe-se no local de costume.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Itajaí/SC - e à Administração do Presídio Regional de Itajaí.

Itajaí (SC), 17 de abril de 2009.

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito